



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ELIANE CRISTINA RODRIGUES

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E
SEUS LIMITES**

ELIANE CRISTINA RODRIGUES

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E
SEUS LIMITES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Mestre Fábio Yuji Hoshida Hayashida

Apucarana
2020

ELIANE CRISTINA RODRIGUES

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E SEUS LIMITES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a _____, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.^a ME. Fábio Yuji Yoshida Hayashida
Faculdade de Apucarana

Prof.^a ME. Luis Gustavo Tizzo
Faculdade de Apucarana

Prof.^a ME. Renata Nobrega Figueiredo
Faculdade de Apucarana

Apucarana, 05 de Novembro de 2020.

*Primeiramente agradeço a Deus pela vida
e pela força que tem me dado para
superar cada dificuldade...*

*À minha família por todo apoio emocional
e financeiro, especialmente ao meu pai e
à minha avó, pois sem eles eu não
conseguiria...*

*Ao meu esposo e ao meu filho que está a
caminho pois estão ao meu lado me
dando força e motivação...*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos da minha vida vem me abençoando e dando forças para enfrentar qualquer dificuldade.

À minha família, por todo incentivo, apoio e força que tem me dado desde o início. Em especial ao meu pai que desde sempre permaneceu ao meu lado, à minha avó que tem sido um exemplo de força e superação e tem me dado todo apoio desde o início.

Aos meus professores em especial ao meu professor orientador Fábio, que tem me orientado a cada fase deste trabalho, por todo tempo que dedicou e por todo esforço e compreensão.

Ao meu esposo que sempre me apoiou e me ajudou, por toda paciência e compreensão nos momentos em que mais precisei.

A todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para a realização da minha pesquisa.

E ao meu filho Gael que me proporcionou a dádiva de ser mãe e está comigo neste momento tão importante.

*“Deus nunca disse que a jornada
seria fácil, mas Ele disse que a
chegada valeria a pena”*

Max Lucado

RODRIGUES, Eliane Cristina. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E SEUS LIMITES. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana-Pr. 2020.

RESUMO

O intuito da internet através de suas redes sociais era proporcionar um ambiente onde todos pudessem se expressar e compartilhar suas ideias de maneira que fosse acessível e permitida a todos, no entanto com toda a liberdade que se criou, estas começaram a ser utilizadas de forma indevida e prejudicial a outrem, pois criou-se uma visão de “terra sem lei”, colocando direitos fundamentais como a liberdade de expressão em conflito com a dignidade da pessoa humana entre outros. Gerando uma necessidade de impor limites a toda esta liberdade.

Palavra-chave: Redes Sociais, Direitos Fundamentais, Liberdade de Expressão, Dignidade da Pessoa Humana.

RODRIGUES, Eliane Cristina. **Freedom of expression on social media and its limits.** Law Graduation Work (Monograph). College of Apucarana - FAP. Apucarana -PR. 2020.

ABSTRACT

The purpose of the internet through its social networks was to provide an environment where everyone could express themselves and share their ideas in a way that was accessible and allowed to everyone, however with all the freedom that was created, these began to be used in an undue way and harmful to others, because a vision of “land without law” was created, placing fundamental rights such as freedom of expression in conflict with the dignity of the human person, among others. Generating a need to impose limits on all this freedom.

Key-words: Social Networks, Fundamental Rights, Freedom of Expression, Dignity of the Human Person.

LISTA DE SIGLAS

ARPA: Advanced Research Projects Agency.

WAN: Wide Area Networks.

E-MAIL: Eletronic mail

ART.: Artigo

HATE SPEECH: denominado Discurso do Ódio é todo ato que, de alguma forma, discrimine ou incite à discriminação, geralmente, destinada às minorias.

SP: São Paulo.

TJ/DF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

CNMP: Conselho Nacional do Ministério Público.

INSTAGRAM: É uma rede social online de compartilhamento de fotos e vídeos entre seus usuários, que permite aplicar filtros digitais e compartilhá-los em uma variedade de serviços de redes sociais.

FACEBOOK: O Facebook é um site e serviço de rede social que foi lançada em 4 de fevereiro de 2004, operado e de propriedade privada da Facebook Inc. é uma rede social de partilha de dados e de troca de ideias.

ORKUT: Site de Relacionamentos que propõe o reencontro de pessoas e até mesmo novas amizades. Nele, há ferramentas como "adicionar alguém como amigo", mandar recados, criar uma comunidade com um determinado tema, etc.

TWITTER: Site da Internet do qual se pode escrever o que está acontecendo no exato momento. Uma espécie de diário em tempo real.

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. INTERNET E AS REDES SOCIAIS.....	11
2.1 ORIGEM DA INTERNET.....	11
2.2 REDES SOCIAIS.....	12
3. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DOS CONFLITOS ENTRE ELES.....	13
3.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	13
3.2 DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	15
3.3 DO DIREITO À HONRA.....	17
3.4 DO DIREITO À INFORMAÇÃO.....	19
3.5 DIREITO À IMAGEM.....	21
4. LIMITE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	22
4.1 RESTRIÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	22
4.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO.....	24
4.3 O CASO MAYARA PETRUSO: ÓDIO CONTRA NORDESTINOS NO TWITTER.....	27
4.4 OUTROS CASOS DE DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS.....	28
5. CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso pretende um estudo acerca da liberdade de expressão nas redes sociais e os seus limites, no qual foram abordados o tema internet e redes sociais, os direitos fundamentais com foco principal os direitos que fazem parte deste mundo virtual, os conflitos existentes e o limite da liberdade de expressão de forma bibliográfica e trazendo jurisprudências e casos que acercam o tema.

Em primeiro momento serão abordados conceitos de internet e redes sociais, o surgimento da internet ainda como um projeto de pesquisa militar, o seu objetivo principal e sua evolução, o principal objetivo das redes sociais e o mal uso das mesmas.

Em seguida os direitos fundamentais com um foco principal nos direitos que fazem parte deste meio como à liberdade de expressão, à honra, à informação e à imagem, de forma com que consiga demonstrar a existência de um conflito entre elas.

Este trabalho busca demonstrar a existência de um abuso na utilização desses direitos, com toda a facilidade que se deu através dos meios virtuais os usuários esquecem de respeitar o direito dos demais, fazendo então com que este meio se torne uma das maiores armadilhas contra à hora, trazendo a necessidade de impor de fato esses limites para que possam ser respeitados, no decorrer do trabalho será citado diversos casos em que os usuários de forma maldosa utilizaram-se desse meio de forma maldosa e sem nenhum pudor aferir à honra de outrem.

Trata-se de um estudo crítico à toda essa falsa ilusão do direito à liberdade de expressão ser algo ilimitado, à toda esse meio que se tornou tão tóxico, onde os usuários dizem tudo o que pensam sem que pensem nas consequências, ao contrário do que se pensa as redes sociais não é uma “terra sem lei”, todo e qualquer discurso de ódio poderá ser penalizado se este aferir a honra de alguém, estando está acima da liberdade de expressão que tem sido tão utilizada para justificar tudo que se fala.

2. INTERNET E AS REDES SOCIAIS

Neste capítulo será abordado de forma direta e simplificada o surgimento da internet e sobre a criação das redes sociais e suas finalidades.

2.1 Origem da Internet

A internet surgiu no final dos anos cinquenta e início dos anos sessenta, na forma de um projeto de pesquisa militar ARPA. A ideia inicial era conectar os mais importantes centros universitários de pesquisa americanos com o Pentágono para permitir não só a troca de informações rápidas e protegidas, mas também para instrumentalizar o país com uma tecnologia que possibilitasse a sobrevivência de canais de informação no caso de uma guerra nuclear. Inicialmente foi nomeada de WAN, mas a linguagem utilizada era muito complicada, por isso, os iniciadores do projeto jamais poderiam imaginar o quanto a internet viria a crescer.¹

Na década de setenta, o e-mail tornou-se o primeiro uso da Internet entre os pesquisadores, pois possibilitava uma comunicação acessível, facilitando a troca de informações dentro das universidades. Nos anos oitenta surgiram os primeiros provedores de internet possibilitando ao usuário comum a conexão com a Rede mundial de computadores, de dentro de suas casas.²

Com a expansão da Internet, esta ganhou milhares de usuários ao redor do mundo, que podiam a partir de então, buscar novas informações que antes eram inacessíveis, através de pesquisas e conhecer novas pessoas sem ao menos ter que sair de casa. Contudo logo a comunicação entre os usuários passou a ser online em tempo real, já não se tratava apenas de e-mails, surgiram comunidades virtuais, definidas por Rheingold como agregados sociais que surgem da Rede,

¹ MERKLE E RICHARDSON, vide: PUC-RIO, Certificação Digital N° 0510397/CA

² A EVOLUÇÃO DA INTERNET: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA, Bernardo Felipe Estellita Lins, Disponível em : http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf , ACESSO: 10 de setembro de 2020 às 09:09

quando uma quantidade suficiente de pessoas leva adiante essas discussões públicas durante um tempo suficiente, com suficientes sentimentos humanos, para formar redes de relações pessoais no espaço cibernético.³

2.2 Redes Sociais

As redes sociais são estruturas onde as pessoas se conectam de acordo com seus valores e interesses, no entanto trata-se de um conceito bem mais abrangente que isso. Desde os primórdios, estas compreendem as relações entre pessoas que tem os mesmos interesses, sejam eles políticos, laços afetivos, religiosos ou até mesmo familiares, vale também para organizações e demais grupos que interagem e se conectam porque se identificam. Tem por objetivo conectar pessoas, de forma genérica e serve para interação social.⁴

“A Internet é mais que um simples meio de comunicação eletrônica, formada não apenas por uma rede mundial de computadores, mas, principalmente, por uma rede mundial de Indivíduos. Indivíduos com letra maiúscula, porque estão inseridos em um conceito mais amplo, que abrange uma individualização não só de pessoas físicas como também de empresas, instituições e governos. (...) Isso significa profunda mudança na forma como o Direito deve encarar as relações entre esses Indivíduos”⁵

O conceito de Rede Social vem de uma linha Antropológica e Sociológica, matérias que tem por objeto o estudo do comportamento da sociedade. Dar-se-á pelo complexo de relações entre os usuários, facilitando sua interação.⁶ E é por meio desta que se dá a real interação online.

Atualmente existem diversas redes sociais, cada uma com suas características. Existem redes que são utilizadas para o âmbito profissional, relacionamentos e redes com enfoque político e comunitário. A primeira rede foi desenvolvida no ano de 1995 no Canadá e Estados Unidos, denominada Classmates,

³ Rhingold, 1998, vide: COMUNIDADES VIRTUAIS: UM CAMINHO PARA INCLUSÃO SOCIAL, Disponível em: <https://educador.brasilecola.uol.com.br/trabalho-docente/comunidades-virtuais.htm>, ACESSO: 10 de setembro de 2020, às 09:31

⁴ ANA ADAMMI, REDES SOCIAIS, site: INFO ESCOLA ,Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociedade/redes-sociais-2/>, ACESSO em 21 de março de 2020 às 09:43.

⁵ PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. 6. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 48.

⁶ SOBRE O CONCEITO DE REDES SOCIAIS E SEUS PESQUISADORES, Sônia Cristina VermelhoI, Ana Paula Machado VelhoII, Valdecir BertencelloII, Disponível em: Scielo, <<https://www.scielo.br/pdf/ep/v41n4/1517-9702-ep-1517-97022015041612.pdf>>, ACESSO em 21 de março 2020 às 10:00.

que tinha por objetivo conectar estudantes da faculdade e a partir de então as redes só foram se tornando cada dia mais populares.⁷

Uma das características fundamentais das redes sociais é a facilidade que trouxeram para a democracia e compartilhamento de informações, interesses e conhecimentos entre pessoas. Neste sentido a rede social deu voz as pessoas, dando assim mais importância à opinião pública.⁸ Logo, com toda esta facilidade surge a problemática da liberdade de expressão, pois ao passar uma ideia de que tudo poderia ser dito sem que haja nenhuma consequência ou limite, surgem então os crimes virtuais através das calúnias e difamações.

3. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DOS CONFLITOS ENTRE ELES

A seguir serão abordados os direitos fundamentais como a liberdade de expressão, do direito à honra, do direito à informação e à imagem; será abordado também sobre os conflitos existente entre eles no mundo virtual.

3.1 Dos direitos fundamentais

Segundo o professor João Trindade Cavalcante poderíamos definir os direitos fundamentais como os direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica.⁹

Os direitos fundamentais tem como características:

a) **Historicidade:** Para os autores que não aceitam uma concepção jusnaturalista, de direitos inerentes à condição humana, decorrentes de uma ordem

⁷ ANA ADAMMI, REDES SOCIAIS, site: INFO ESCOLA, Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociedade/redes-sociais-2/>, ACESSO em 21 de março de 2020 às 10:15.

⁸ A INFLUENCIA DAS REDES SOCIAIS NA COMUNICAÇÃO HUMANA, Lyvison Saymon, Disponível em: < <https://www.cesar.org.br/index.php/2018/08/27/a-influencia-das-redes-sociais-na-comunicacao-humana/>>, ACESSO em 21 de março de 2020 às 11:06.

⁹ TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS; PROF. JOÃO TRINDADE CAVALCANTE FILHO. Disponível em : STF https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf Acesso: 22 de março de 2020 08:51

superior, os direitos fundamentais são produtos da evolução histórica. Surgem das contradições existentes no seio de uma determinada sociedade.¹⁰

- b) Inalienabilidade: trata-se de direitos intransferíveis e inegociáveis.
- c) Imprescritibilidade: não existe um prazo para prescrição.
- d) Irrenunciabilidade: nenhum ser humano pode abrir mão destes.
- e) Universalidade: trata-se de um direito de todos, sem distinções. É

absoluto de todo ser humano

f) Limitabilidade: Não é absoluto, pois há situações em que estes entram em conflito e nessas hipóteses ele será limitado.¹¹

Todas as Constituições brasileiras contiveram enunciados de direitos individuais. A de 1824, em seu art. 179, garantia “a inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade”. A Constituição de 1891 destinava uma seção à declaração de direitos, assegurando a “brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade” (art. 72). A de 1934, editada após a Constituição alemã de Weimar, continha, ao lado de um título denominado “Das Declarações de Direitos”, um outro dispendo sobre a ordem econômica e social, incorporando ao texto constitucional diversos direitos sociais.

A tutela a essa nova modalidade de direitos, os sociais, permaneceu em todas as demais Constituições. A Carta de 1937 consagrava direitos, mas o art. 186 declarava “em todo o país o estado de emergência”, com a suspensão de diversas dessas garantias. Esse estado de emergência foi revogado apenas em novembro de 1945. A Constituição de 1946 destinou o Título IV à declaração de direitos. Esse enunciado de direitos fundamentais permaneceu nas Constituições de 1967 e 1969, muito embora ambas contivessem dispositivos que excluía da apreciação judicial os

¹⁰ SINOPSES JURÍDICAS, VOLUME 17; RODRIGO CESAR REBELO PINHO, DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA GERAL DA CONSTITUIÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS – pag 95 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601226/cfi/95!/4/2@100:0.00>

¹¹ DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA, SEUNDA, TERCEIRA E QUARTA GERAÇÃO;Disponível em: LFG < <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/direitos-fundamentais-deprimeirasegundaterceiraequartageracao#:~:text=Inalienabilidade,indispon%C3%ADveis%2C%20n%C3%A3o%20podendo%20ser%20desertados.&text=Pode%2Dse%20exemplificar%20a%20inalienabilidade.pode%20optar%20por%20sua%20execu%C3%A7%C3%A3o.>> Acesso 22 de março de 2020, às 09:55

atos praticados com base em atos institucionais (respectivamente, os arts. 173 e 181). A Constituição de 1988 inova ao dispor sobre os direitos fundamentais antes de tratar da organização do próprio Estado, bem como ao incorporar junto à proteção dos direitos individuais e sociais a tutela dos direitos difusos e coletivos.¹²

Os direitos fundamentais estão previstos no art. 5º da Constituição Federal, conta com 78 incisos que determinam os direitos fundamentais, como a igualdade, liberdade de expressão, direito a honra, entre outros. É o norte de nossos valores como sociedade, sendo vital para que haja um Estado justo e próspero, tendo por objetivo garantir uma vida digna, livre e igualitária.¹³

Existem duas concepções quanto à natureza desses direitos. De acordo com a concepção tradicional, jusnaturalista, são direitos naturais, inerentes à pessoa humana. O Estado não os criaria, apenas reconheceria direitos preexistentes, decorrentes da própria condição humana. Segundo uma outra concepção, são direitos positivos, estabelecidos pela lei, que só existem na medida em que são incorporados ao direito positivo de um determinado Estado.¹⁴

Quando se trata de redes sociais, logo nos remete ao direito de liberdade de expressão, à informação e por outro lado o direito à honra, à dignidade da pessoa humana, à imagem e o direito à vida privada.

3.2 Direito à liberdade de expressão

O direito à liberdade de expressão refere-se ao direito de que todos tem à liberdade de ter opiniões, procurar, receber e transmitir qualquer informação ou ideias por qualquer meio independente de fronteiras sem que haja qualquer tipo de interferência.¹⁵

¹² SINOPSES JURIDICAS, VOLUME 17; RODRIGO CESAR REBELO PINHO, DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA GERAL DA CONSTITUIÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS – pág. 99-100 SITE: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601226/cfi/99!/4/4@0.00:63.8>, Acesso 23 de março de 2020 às 11:45

¹³ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, VIDE: VADE MECUM DE LEGISLAÇÃO CONCURSOS E OAB, 2016, 3ª EDIÇÃO, EDITORA FOCO, PÁG 08.

¹⁴ SINOPSES JURIDICAS, VOLUME 17; RODRIGO CESAR REBELO PINHO, DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA GERAL DA CONSTITUIÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS – pág. 101 SITE: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601226/cfi/101!/4/4@0.00:69.7> Acesso: 02 de Abril de 2020 às 10:46

¹⁵ ARTIGO 19º: TODO SER HUMANO TEM DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OPINIÃO, SITE: GOV.BR < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-19deg-todo-ser-humano-temdireitoaliberdadeexpressaoeopinioa1#:~:text=O%20artigo%2019%C2%BA%20da%20DUDH,por%20qualq uer%20meio%20de%20express%C3%A3o%E2%80%9D.>> Acesso: 02 de abril de 2020 12:38

Trata-se de direito fundamental, protegido pela constituição Federal do Brasil em seu artigo 5º inciso IV, que se completa no inciso IX.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”¹⁶

Sendo previsto também no artigo 220 da mesma o seguinte:

“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”¹⁷

Logo, dar-se-á interpretações que não exista um limite para tal direito, transmitindo então uma falsa segurança para que todos se expressem da maneira que bem entenderem, abusando do direito à liberdade, criando um conflito com outros direitos também dados a outrem como a honra e dignidade.

Bobbio diz que é por meio dos direitos que se protegem as condições necessárias para uma sociedade democrática. No entanto, deve-se ressaltar que este direito é limitado ao direito do próximo; O direito à liberdade de expressão cessa aonde o direito do outro se inicia.¹⁸

É permitido ao homem que ele fale livremente independente do meio que se utilizar, sendo assim a obrigação do Estado que este direito lhe seja assegurado.

É obrigação positiva do Estado assegurar a liberdade de expressão e manifestação do pensamento como um dos valores basilares do Estado de Direito, protegendo a dignidade da pessoa humana.¹⁹

¹⁶ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, VIDE: VADE MECUM DE LEGISLAÇÃO CONCURSOS E OAB, 2016, 3ª EDIÇÃO, EDITORA FOCO, PÁG 53

¹⁷ Art220, SITE: SENADO https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_220_.asp#:~:text=Da%20Comunica%C3%A7%C3%A3o%20Social,Art.,observado%20o%20disposto%20nesta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o. Acesso 05 de abril de 2020 às 14:26

¹⁸ BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia – uma defesa das regras do jogo. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 11ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2000. Coleção Pensamento Crítico.

¹⁹ NOEMI MENDES SIQUEIRA FERRIGOLO, Liberdade de Expressão Direito na Sociedade de Informação Mídia, Globalização e Regulação. Pag.270; 2005

À liberdade expressão deve ser analisada como um direito que possui requisitos tanto positivos quanto negativos. As pessoas não têm o direito apenas de receber informações e sim de busca-las e compartilhá-las. Para que haja uma realização por completo da liberdade de expressão é necessário o intercâmbio de opiniões, ideias e informações que não sejam apenas algo confinado às conversas privadas. É um direito de natureza pública com objetivo de criar uma base forte para sociedade democrática onde o direito de todos é assegurado.²⁰

Com essa nova era das redes sociais é acessível a todos que criem e compartilhem conteúdos, esses conteúdos não são necessariamente verídicos, muitas vezes utiliza-se deste meio para desabafar, recomendar e criticar tudo que acontece nas atualidades, desde um produto, o serviço de uma empresa, uma atitude e até mesmo ataques diretos a outros usuários.

3.3 Do direito à honra

Para o jurista italiano Adriano de Cupis a honra é a dignidade pessoal refletida na consideração dos outros (honra objetiva) e no sentimento da própria pessoa (honra subjetiva). A pessoa jurídica também pode ser objeto de ofensa ao direito à honra, pois poderá ter sua reputação maculada, ainda que esta não possua o sentimento da própria dignidade.²¹

Bittar afirma que no direito à honra, o bem jurídico protegido é a reputação, ou a consideração social a cada pessoa de vida, a fim de permitir-se a paz na coletividade e a própria preservação da dignidade da pessoa humana.²²

Era comum a autotutela onde o indivíduo se protegia resolvendo seus conflitos através da força, mas com a evolução da sociedade objetivados pela busca de um Estado que protegesse a dignidade dos indivíduos, procuraram um meio onde

²⁰ LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O USO DO INSTAGRAM, SITE: ÂMBITO JURIDICO <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/liberdade-de-expressao-e-o-uso-do-instagram/>> Acesso: 04 de Agosto de 2020 as 17:20

²¹ DIREITO À HONRA, ANDREA NEVES GONZAGA MARQUES, SITE: SJDFG [https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/direito-a-honra-andreanevesgonzagamarques#:~:text=O%20direito%20%C3%A0%20honra%2C%20%C3%A0,\(inciso%20X%2C%20do%20art. Acesso 15 de abril de 2020 às 07:48](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/direito-a-honra-andreanevesgonzagamarques#:~:text=O%20direito%20%C3%A0%20honra%2C%20%C3%A0,(inciso%20X%2C%20do%20art. Acesso 15 de abril de 2020 às 07:48)

²² OS DIREITOS DA PERSONALIDADE, CARLOS ALBERTO BITTAR, 1995, EDITORA FORENSE p. 125/126

por vezes teria que abdicar de sua liberdade individual e prol de um bem-estar coletivo.²³

Inicialmente a dignidade tornou-se um atributo moral, onde o indivíduo deveria fazer-se merecedor de conceito público e respeito dos demais. Kant enfatiza a importância de tal princípio:

“No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade”.²⁴

Trata-se de um princípio basilar do Estado democrático de Direito, para que viabilize um convívio harmônico e saudável em sociedade, trazendo valores morais e espirituais na sociedade, na qual o indivíduo é possuidor de direitos.

Para um melhor entendimento:

“[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”²⁵

É previsto na Constituição Federal em seu art. 1 , inciso III:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana”²⁶

²³ AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E ALGUNS LIMITES DECORRENTES DA SEGURANÇA JURÍDICA, PUBLICADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2012, MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JÚNIOR, SITE: SINTESE < http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1237> Acesso 15 de abril de 2020 às 15:32

²⁴ Kant (2004, p. 65), em sua obra Fundamentação da Metafísica dos Costumes.

²⁵ Sarlet (2007, p. 62) Vide: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUAS DIMENSÕES COMUNITARIAS COMO CENTRO E UNIDADE E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS, ANDREA ANTICO SOARES, SITE: Publica Direito < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=22cc70b02596865f>> Acesso:17 de Abril de 2020 às 19:26

²⁶ CONTITUIÇÃO DA REPUÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, vide: vade mecum de legislação concursos e oab, 2016, 3ªedição, editora foco, pág 5

Logo, falasse de um dos fundamentos da Constituição Federal que norteia todos os demais, englobando direitos fundamentais seja ele individual ou coletivo, ligados diretamente ao direito da personalidade. Dando ao ser humano dignidade física, psicológica e moral. Sendo este indispensável para que se tenha uma vida digna.

Por sua vez Cupis: “[...] honra pode ser tida como o íntimo valor do homem, que não pode ser ofendido, sua estima perante terceiros, ou seja, sua consideração social”.²⁷

Existe uma distinção entre honra objetiva e subjetiva. A honra objetiva diz respeito diretamente a reputação do indivíduo, o que os outros pensam. Já na honra subjetiva é algo íntimo, é a consciência da própria dignidade.

É de grande importância lembrar que não é necessário que o indivíduo em questão esteja vivo para que este seja portador de dignidade, a morte não cessa o direito como muitos outros. Tratando-se de honra objetiva será possível verificar que o “de cujus” também é detentor da honra. Apesar da morte a cessar a vida, permanece o que chamamos de memória do morto, legado deixado pela personalidade que já existiu. A agressão ao direito do morto pode gerar grande sofrimento aos seus entes causando dor e sofrimento.

3.4 Do Direito à Informação

Inicialmente no Brasil era tida a cultura do silêncio especialmente durante a ditadura, contudo a Lei de Acesso à Informação revelou-se mais adequada a um Estado Democrático de Direito, deixando de lado a cultura presente e promovendo a conscientização e tornando a população mais informadas dos atos públicos.

Previsto o art. 5 da Constituição Federal:

²⁷ DIREITO DA PERSONALIDADE, Adriano de Cupis, 1982, EDITORA MILANO, p. 62.

“XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”²⁸

Trata-se de direito fundamental, informar e ser informado permitindo o livre acesso as informações e dados públicos que forem de interesse a população.

Ao tratar do direito de informar e transmitir uma informação na qual você tenha conhecimento, sem que haja censura, o que é o caso do jornalismo.

Direito de ser informado está na garantia de que o cidadão por buscar se informar sem que haja qualquer sanção por parte do Estado, salvo se tratar de matéria sigilosas. Abrange também o fato de que o indivíduo deve ser informado dos atos do setor público garantindo assim uma certa fiscalização por parte da população sobre o setor público.

Tornou-se fundamental para o exercício da cidadania. Foi regulamentado de fato no ano de 2011, com advento da Lei 12.527, chamada Lei de Acesso à Informação.

É de entendimento da maior parte da doutrina que: “Não se pode ignorar que a presença de tal dispositivo em nossa Constituição, conforme já salientamos, é uma conquista que não pode ser desprezada. Por outro lado, esse direito poderia ser mais contundentemente conclamado pelos diversos atores que desejam obter acesso a diferentes tipos de informações públicas. (...), no entanto, três anos depois do fim do regime militar, no dia 5 de outubro de 1988, a atual Constituição foi promulgada, em meio a promessas de grandes mudanças. Algumas ocorreram, outras, não. Como já foi dito, o texto constitucional assegurou em seu capítulo 5º o direito de acesso a informações públicas, mas essa parte da Carta Magna, como diversas outras, ainda carece de regulamentação. Para começar, o inciso que trata do assunto foi redigido de uma maneira genérica, como sói ocorrer em constituições que mais tarde são detalhadas por leis”²⁹

Foi um marco na democracia nacional, promovendo uma melhoria na gestão pública, tornando possível que a população participe. Com as redes

²⁸ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, vide: vade mecum de legislação concursos e oab, 2016, 3ª edição, editora foco, pág 6

²⁹ Artigo 19. Acesso à informação e controle social das políticas públicas. Brasília: ANDI/artigo 19, 2009, p. 35-42.

sociais os usuários não apenas compartilham destas informações, mas debatem, questionam, fazendo com que o povo tenha voz ativa.

3.5 Direito à imagem

Trata-se de um dos direitos da personalidade dos quais todos gozam. Imagem é a projeção da personalidade física, incluindo seus traços fisiológicos como sorriso, corpo, gestos, etc. Faculta o controle de sua imagem diante de fotografias, pinturas, entre outros. Tem como intuito de preservar a respeitabilidade e reputação, juntamente com questões como a honra.

Direito previsto na Constituição Federal em seu art. 5º inciso V e X :

“Art. 5º [...]”

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”³⁰.

E no Código Civil de 2002 em seu art. 20:

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.”³¹

Com a utilização das redes sociais, a cada dia existem novas formas de ataque e violação da imagem. Utiliza-se da imagem de outrem para fazer conotações sexuais e constrangedoras.

A imagem de outrem só poderá ser utilizada mediante, sendo está

³⁰ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, vide: vade mecum de legislação concursos e oab, 2016, 3ª edição, editora foco, pág 6

³¹ Vide ADIN 4815

autorizada, mediante consentimento tácito ou expresso permitido de forma gratuita ou mediante pagamento ou por fim mediante pagamento com consentimento condicionado à gratificação.

As únicas exceções então previstas no artigo citado acima, somente se necessária à administração da justiça ou manutenção da ordem pública, sem que haja o abuso de jurisprudência, pois estamos diante de interpretação vaga sobre o conceito de manutenção da ordem pública.

4. LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS

A seguir será abordado sobre os limites referentes a liberdade de expressão nas redes sociais, pois, por mais que todos tenham o direito a se expressarem este direito não poderá vir a prejudicar outrem.

4.1 Restrições aos direitos fundamentais

Mesmo tratando-se de direitos básicos, os direitos fundamentais não são absolutos, na medida que podem ser relativizados. São direitos universais atribuídos a todos, e para que todos possam goza-los deve existir um limite para que esses possam ser harmonizados. De acordo com Jane Reis:

Ademais, os direitos ostentam limites inerentes à sua própria natureza, que defluem da identificação dos bens jurídicos protegidos e da correlata determinação do âmbito de incidência das normas que os consagram. Numa proposição, os direitos têm fronteiras. Desta feita, não há como cogitar que contemplem todas “as situações, formas ou modos de exercício pensáveis”, ou que “cubram a esfera total de ação humana possível”. Frequentemente, o próprio preceito que contempla o direito já estabelece condicionamentos ao seu exercício, apontando de forma expressa os limites de proteção.³²

Para tratar deste limite do direito à liberdade de expressão, precisamos compreender o processo evolutivo desses direitos. Os direitos individuais a liberdade nasceram primeiro e foram considerados como fundamento absoluto,

³² PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos Fundamentais: Uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Disponível em: <https://works.bepress.com/janereis/4/> Acesso: 02 de setembro de 2020, às 14:11

sendo, por isso, um obstáculo a introdução de direitos sociais, o que serviu como pretexto para a defesa de posições conservadoras.³³

No entanto, a evolução da humanidade culminou no reconhecimento dos direitos sociais como direitos fundamentais, tendo as declarações de direitos do homem mais recentes positivado tanto os direitos individuais tradicionais, que consistem em liberdades, como os direitos sociais, que consistem em poderes. Norberto Bobbio define os direitos de liberdade e os direitos sociais como antinômicos e tece as seguintes considerações:

Os primeiros exigem da parte dos outros (incluídos aqui os órgãos públicos) obrigações puramente negativas, que implicam a abstenção de determinados comportamentos; os segundos só podem ser realizados se for imposto a outros (incluídos aqui os órgãos públicos) um certo número de obrigações positivas. São antinômicos no sentido de que o desenvolvimento deles não pode proceder paralelamente: a realização integral de uns impede a realização integral dos outros. Quanto mais aumentam os poderes dos indivíduos, tanto mais diminuem as liberdades dos mesmos indivíduos. Trata-se de duas situações jurídicas tão diversas que os argumentos utilizados para defender a primeira não valem para defender a segunda..³⁴

Logo, concluímos então, que o direito de liberdade encontra limite nos direitos sociais expressos no ordenamento jurídico e vice-versa. Assim, a parte final do caput do art. 220 da Constituição da República, garante a manifestação do pensamento sob qualquer forma, desde que observado o disposto na própria constituição. Além disso, o inciso IV do art. 5º da Constituição vigente, assegura a livre manifestação do pensamento, mas veda o anonimato. No âmbito internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 13, §2º a e b) e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (art. 19, §3º a e b) determinam que o exercício da liberdade de expressão poderá estar sujeito a certas restrições, desde que previstas em lei e que se façam necessárias para: assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública.³⁵ Dessa forma, as normas de proteção aos

³³ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: <<https://ia801302.us.archive.org/26/items/BobbioAEraDosDireitos/Bobbio%20%20A%20era%20dos%20direito%20s.pdf>>. Acesso em: 02 de setembro de 2020, às 16:03.

³⁴ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Pag. 14 e 15. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: <<https://ia801302.us.archive.org/26/items/BobbioAEraDosDireitos/Bobbio%20%20A%20era%20dos%20direito%20s.pdf>>. Acesso em: 03 de setembro de 2020 Às 08:33.

³⁵ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, VIDE: VADE MECUM DE LEGISLAÇÃO CONCURSOS E OAB, 2016, 3ª edição, EDITORA FOCO

direitos fundamentais garantem a tutela da liberdade de expressão sem, no entanto, esquecer-se do princípio da dignidade da pessoa humana e proteção aos demais direitos fundamentais que possam, por ventura, colidir com o direito à liberdade de expressão.

4.2 Liberdade de Expressão e o discurso de ódio

Para entender o conflito entre liberdade de expressão e o discurso de ódio precisamos entender o que caracteriza o discurso de ódio. O discurso do ódio é um dos tipos de discurso repugnante. Usualmente é definido como aquela fala que usa palavras com o intuito de ofender, intimidar ou assediar indivíduos por conta da sua raça, cor, etnia, nacionalidade, sexo ou religião, além do discurso que pode instigar discriminação, violência ou ódio contra essas pessoas ³⁶.

O discurso do ódio não é, necessariamente, exteriorizado através de um discurso ou liberdade de manifestação do pensamento, pode-se utilizar da liberdade de expressão como gênero. Deve haver um ato que tenha como finalidade promover a discriminação de outras pessoas, defendendo que alguns direitos sejam negados a esses indivíduos por conta de determinadas condições que eles possuem. Quando exteriorizado, o discurso do ódio apresenta duas dimensões: a dimensão material e a dimensão formal. A dimensão material é justamente o conteúdo do hate speech, a ideia, o pensamento odioso contra determinado grupo. Por sua vez, a dimensão formal diz respeito ao meio utilizado para manifestar a ideia livros, charges, passeatas, internet etc. A análise da dimensão formal é importante, vez que é um dos critérios para determinar o potencial ofensivo do discurso do ódio. ³⁷

Em conformidade com os conceitos e critérios contidos na própria lei internacional, pode-se dizer que o discurso do ódio consiste na manifestação de ideias intolerantes, preconceituosas e discriminatórias contra indivíduos ou grupos vulneráveis, com a intenção de ofender lhes a dignidade e incitar o ódio em razão dos seguintes critérios: idade, sexo, orientação sexual, identidade e

³⁶ BRUGGER, Winfried. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. *Direito Público*, Brasília, n. 15, p. 117-136, jan./fev./mar. 2007.

³⁷ CAVALCANTE SEGUNDO, Antônio de Holanda. Uma questão de opinião? Liberdade de expressão e seu âmbito protetivo: da livre manifestação do pensamento ao hate speech. 2015. 113p. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, 2015.

expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica,

nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição.³⁸

Os efeitos do discurso do ódio são danosos.³⁹ Afirma que os emissores da fala odiosa são vistos como violadores da dignidade humana e da honra de suas vítimas, além de poder ameaçar a segurança e a integridade física delas.⁴⁰ Apresenta a argumentação de que o discurso do ódio ameaça à liberdade. O hate speech pode ser capaz de tornar impossível para suas vítimas a participação na sociedade, no debate público, ainda diminuindo sua autoestima. Além de serem moralmente reprováveis, as ideias defendidas no discurso do ódio inviabilizam a existência de um ambiente saudável para o discurso plural, tendo em vista que, diante do hate speech, a vítima responde com a mesma violência ou sente-se intimidada, oprimida e humilhada, afastando-se do debate.

O hate speech inviabiliza a própria liberdade de expressão, posto que desconsidera os direitos de suas vítimas e tenta afastá-las do exercício da cidadania, prejudicando a democracia⁴¹. É importante destacar que, ao se falar que a democracia perde com o discurso do ódio, frisa-se a democracia não apenas no tocante à participação dos cidadãos por meio de votos, mas também no tocante à formação da vontade coletiva – violada por conta das vítimas do discurso do ódio participarem menos ou sequer participarem com a exposição de suas opiniões, acometendo o pluralismo político⁴²

A dignidade da pessoa humana exige uma proteção na perspectiva do indivíduo não ser ofendido ou humilhado, bem como sob o ângulo de proteção ao

³⁸ SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. *Revista de Informação Legislativa*, v. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015.

³⁹ BRUGGER, Winfried. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. *Direito Público*, Brasília, n. 15, p. 117-136, jan./fev./mar. 2007.

⁴⁰ FISS, Owen. *A ironia da liberdade de expressão – Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

⁴¹ FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. *Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão*. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 327-355, jul. 2013.

⁴² SARMENTO, Daniel. *Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado*. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, n. 16, mai./jun./jul./ago. 2007. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

amplo desenvolvimento da personalidade dos seres humanos⁴³. O hate speech, por causa do seu conteúdo incitador e agressivo, é incompatível com a dignidade humana, não só com a dignidade de uma pessoa, mas também com a dignidade de todo um grupo, raça, cultura ou etnia. Em uma sociedade democrática, não deve haver espaço para que discriminações aconteçam. Nesse sentido, o sistema jurídico brasileiro protege ambas, tanto a dignidade de cada pessoa, como a dignidade de um grupo⁴⁴. O discurso do ódio, como já foi discutido, pode atingir a dignidade de uma pessoa, de um grupo e sempre agride a sociedade.

É importante destacar que a internet se difere dos outros tipos de mídia, como a televisiva ou a impressa, tendo em vista que aquela não é centralizada não há um órgão ou administração centralizada. A internet caracteriza-se pela sua descentralização. Vários computadores e redes independentes conectam-se para transferir dados, não há um controle da informação. Com a televisão, o rádio ou o jornal, os telespectadores, os ouvintes ou os leitores apenas recebem informações, não há uma maior interação com o conteúdo transmitido e recebido. Já com a internet, o usuário envolve-se ativamente, participa também na produção do conteúdo. O usuário não só recebe dados e informações, mas também as transmite a outros indivíduos. O conteúdo encontrado no mundo online, dessa forma, é continuamente construído pelos usuários⁴⁵.

A liberdade de manifestação do pensamento, potencializada pela internet, exercida no mundo virtual não causa só benefícios, também acarreta questões, adversidades e alguns problemas, quando exercida de forma abusiva. O discurso proferido na internet difere-se do discurso reproduzido através de outros meios, haja vista algumas peculiaridades: na internet, há uma incalculável amplitude do alcance da manifestação externalizada, a informação online possui um caráter quase que permanente e há uma facilidade de acesso a essas informações. Qualquer pessoa do mundo que esteja conectada à rede mundial de computadores pode ter acesso a um comentário ou texto veiculado através de sites, mesmo que restritos, já que algum usuário pode reproduzir o seu conteúdo. O caráter permanente das

⁴³ FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1996.

⁴⁴ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

⁴⁵ NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. *Liberdade de expressão, honra e privacidade na internet: a evolução de um conflito entre direitos fundamentais*. 2009. 95p. Monografia (Especialização) - Pós-graduação em Direito, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2009.

informações se dá ao passo que, ao serem reproduzidas, dependem de uma interferência humana para que sejam excluídas do mundo digital, do banco de dados online. O nível de permanência de dados e informações na internet é máximo. Ademais, esses dados, informações e opiniões podem ser encontrados pelos usuários da internet com facilidade, os indivíduos não despendem muito tempo ou esforço para acessá-los⁴⁶.

4.3 O caso Mayara Petruso: ódio contra nordestinos no Twitter

Uma estudante do curso de Direito, insatisfeita por conta do resultado das eleições presidenciais no ano de 2010, com a vitória da candidata Dilma Rousseff, publicou mensagens ofendendo os nordestinos, tendo em vista ter sido o Nordeste a região onde a então candidata recebeu mais votos. Trata-se de Mayara Petruso, que utilizou a rede social Twitter para publicar mensagens como esta: “Nordestista não é gente. Faça um favor a Sp: mate um nordestino afogado!” O Ministério Público Federal denunciou a estudante, com fundamento no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989, que dispõe acerca de práticas discriminatórias ou preconceituosas com base no critério de procedência nacional, por exemplo. A lei aumenta a pena no caso da incitação à discriminação ou ao preconceito se dar por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza⁴⁷.

Na sentença condenatória, reconheceu-se a incitação à discriminação presente nas mensagens da ré, discriminação em desfavor de pessoas de determinada origem do país. A rede social Twitter também foi caracterizada como meio de comunicação social. Mayara, ao declarar que nordestinos não são pessoas, negou-lhes a própria qualidade humana. Ademais, ressaltou-se o poder que a palavra tem: ao se externar um pensamento ou sentimento, muitos efeitos podem ser produzidos. A magistrada responsável pela sentença ainda trouxe à tona o conceito de estereótipos e a possibilidade de insultos e abusos verbais serem crimes de ódio⁴⁸.

⁴⁶ NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. Liberdade de expressão, honra e privacidade na internet: a evolução de um conflito entre direitos fundamentais. 2009. 95p. Monografia (Especialização) - Pós-graduação em Direito, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2009.

⁴⁷ SÃO PAULO. 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Ação Penal n.º 0012786- 89.2010.403.61.81, São Paulo, São Paulo. Data do julgamento: 03/05/2012.

⁴⁸ SÃO PAULO. 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Ação Penal n.º 0012786-89.2010.403.61.81, São Paulo, São Paulo. Data do julgamento: 03/05/2012.

A condenação de Mayara Petruso mostrou-se acertada. O comentário feito pela jovem repercutiu e várias outras mensagens de cunho preconceituoso foram externadas. A Carta Magna do Brasil tem o evidente compromisso de combate ao preconceito, à discriminação e ao racismo. Atitudes que ferem a dignidade de milhões de indivíduos, apenas pela procedência nacional, a pretexto de uma manifestação política, não devem ser toleradas. A estudante negou aos nordestinos a própria condição humana, atribuiu valor ínfimo a um grupo de indivíduos. A liberdade de manifestação do pensamento não protege a prática de atos ilícitos, não se harmoniza com a prática de ilícitos penais, principalmente quando essas atitudes contrariam direitos tão preciosos para o ordenamento constitucional.

4.4 Outros casos de discurso de ódio nas redes sociais

A respeito do racismo e do discurso do ódio, outro caso pertinente ocorreu no ano de 2005. Marcelo Valle Silveira Mello, ao criticar o sistema de cotas adotado pela Universidade de Brasília, escreveu expressões ofensivas na extinta rede social Orkut. Inconformado com o sistema de cotas, Marcelo publicou que os negros são “burros, macacos subdesenvolvidos, fracassados, incapazes, ladrões, vagabundos, malandros, sujos e pobres”. O réu também proferiu por meio da rede social outras declarações ofensivas, como estas: “vcs macacos vão acabar na prisão mesmo”, “preto correndo é ladrão, preto parado é bosta”, ainda teceu discurso odioso contra as pessoas de procedência africana, bem como contra a cultura africana. O Ministério Público do Distrito Federal ofertou denúncia contra Marcelo Valle pela prática do crime de racismo, conforme o art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989. Após absolvição do réu, o Ministério Público interpôs recurso de apelação⁴⁹

O acusado era portador de distúrbio mental, um transtorno de personalidade emocionalmente instável. Caracterizaram-se, todavia, a capacidade do réu e o dolo ao perpetrar sua conduta. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconheceu o direito à livre manifestação do pensamento garantido pela Constituição

⁴⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2ª Turma Criminal. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu do crime de racismo praticado no “Orkut”, site de relacionamentos da internet, art. 20, §2º, Lei 7.716/1989. Autoria, materialidade, adequação típica e elemento subjetivo comprovados. Sentença reformada. Condenação imposta. Réu semi-imputável. Continuidade delitiva. Pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito. Recurso conhecido e parcialmente provido. Apelação nº. 20050110767016 APR. Relator: Roberval Casemiro Belinati. Data do julgamento: 03/09/2009. DJ 17/11/2009.

Federal, mas a liberdade de expressão não acoberta condutas criminosas, como o racismo. Dessa forma, o recurso do Ministério Público foi provido e o réu foi condenado⁵⁰.

Sabendo-se que o posicionamento do TJ/DF prestigia a liberdade de manifestação do pensamento, tem-se que Marcelo Valle poderia criticar livremente o sistema de cotas, a Constituição de 1988 reconhece o livre exercício ao direito da liberdade de manifestação do pensamento. Ora, fazer críticas contra algo não constitui crime.

A liberdade de expressão, porém, assim como os outros direitos fundamentais, não é ilimitada. A conduta de Marcelo Valle Silveira Mello teve o claro condão de desqualificar todo um grupo de indivíduos que se unem por causa de uma característica em comum, a cor da pele.

O condenado utilizou o direito à livre manifestação do pensamento para praticar atos discriminatórios e propagar o racismo. Sob o manto de posicionar-se contrariamente a um sistema de inclusão do qual ele não gostava, insultou explicitamente e promoveu incitação ao ódio contra os negros. Rosane Leal da Silva et al (2011) observa que neste caso, por meio dos comentários discriminatórios e racistas, o negro foi tratado como intelectualmente inferior ao branco, como pertencente a uma cultura inferior (a cultura africana) e Marcelo Valle ainda proferiu ofensas gratuitas e sem nenhuma conexão com o tema das cotas.

Criou uma situação propícia à incitação, ao passo que estimulou um antagonismo entre brancos e negros. Marcelo Valle Silveira Mello foi o primeiro condenado por racismo na internet no Brasil. De modo curioso, o condenado continuou a praticar o discurso do ódio nos anos seguintes. Marcelo utiliza a internet como meio de propagação do hate speech. O discurso do ódio proferido por ele não mais se volta apenas contra os negros, agora as vítimas são também as mulheres, os gays, os judeus, os nordestinos, entre outros grupos. Marcelo Valle, por manter um site que pregava o ódio contra esses grupos, foi novamente condenado pelos crimes

⁵⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2ª Turma Criminal. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu do crime de racismo praticado no “Orkut”, site de relacionamentos da internet, art. 20, §2º, Lei 7.716/1989. Autoria, materialidade, adequação típica e elemento subjetivo comprovados. Sentença reformada. Condenação imposta. Réu semi-imputável. Continuidade delitiva. Pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito. Recurso conhecido e parcialmente provido. Apelação nº. 20050110767016 APR. Relator: Roberval Casemiro Belinati. Data do julgamento: 03/09/2009. DJ 17/11/2009.

de incitação à discriminação ou preconceito de raça e incitação à prática de crime⁵¹O discurso do ódio proferido por Marcelo, contra vários grupos, ganhou a simpatia de outras pessoas e alguns seguidores e adeptos das “causas”, o que evidencia o enorme potencial danoso da fala odiosa.

Um caso peculiar é o do promotor de justiça Rogério Leão Zagallo, que utilizou a rede social Facebook para expressar discurso de ódio contra manifestantes. O promotor sofreu processo disciplinar e foi penalizado com censura. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) entendeu que seria necessária uma censura mais gravosa, oportunidade em que impôs a Rogério suspensão por 15 dias.

A Associação Paulista do Ministério Público impetrou mandado de segurança a favor do promotor e contra a decisão do CNMP por ter agravado a penalidade. A Corte não deu procedência ao mandado de segurança, entendendo que o STF não é instância recursal de decisões administrativas, como a do CNMP, que agiu conforme suas atribuições estabelecidas pela Constituição. Veja-se o teor da manifestação odiosa: ‘Estou há duas horas tentando voltar para casa, mas tem um bando de bugios revoltados parando a Faria Lima e a Marginal Pinheiros. Por favor alguém pode avisar a Tropa de Choque que essa região faz parte do meu Tribunal do Júri e que se eles matarem esses filhos da puta eu arquivarei o inquérito policial. Petistas de merda. Filhos da puta. Vão fazer protesto na puta que os pariu...Que saudades da época em que esse tipo de coisa era resolvida com borrachada nas costas dos merdas’⁵²

O STF não analisou o conteúdo da manifestação, ao passo que é certo o seu enquadramento como hate speech. Rogério ofendeu indivíduos que poderiam estar unidos por conta de ideologia política ou outros fatores, não fazendo parte de grupos estigmatizados ou vulneráveis. Ainda assim, vê-se o conteúdo odioso da publicação de Rogério. Há claro insulto aos alvos da fala odiosa do promotor. A instigação também está presente: Rogério faz incitação ao ódio e à prática de atos

⁵¹ FURQUIM, Gabriella. Justiça condena réu que mantinha site de ódio a negros, nordestinos e gays: Ele vai cumprir pena em regime semiaberto, mas como ainda cabe recurso, a prisão preventiva foi mantida. 2013. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2013/02/18/interna_cidadesdf,350223/justica-condena-reu-que-mantinha-site-de-odio-a-negros-nordestinos-e-gays.shtml>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

⁵² REVISTA CONSULTOR JURIDICO, 13 de fevereiro de 2015. “ STF mantém punição a promotor por texto no Facebook contra manifestantes.”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-13/stf-mantem-punicao-promotor-texto-manifestantes>. Acesso 22 de Setembro de 2020 às 17:46.

violentos. Tal discurso não deveria estar protegido pela liberdade de expressão e é um dos exemplos da nocividade do mau uso das redes sociais, ambiente em que esse tipo de discurso é cada vez mais propagado.

Ainda nas redes sociais, nos últimos anos, alguns casos de ataques contra personalidades chamaram a atenção da mídia e do público. Em 2015, Maria Júlia Coutinho, jornalista de um telejornal, foi vítima de racismo por conta de comentários ofensivos à sua pessoa na página do jornal – na rede social Facebook – em que trabalha.⁵³

O ator Bruno Gagliasso formalizou queixa, em novembro de 2016, por conta de comentários racistas que sua filha, Titi, recebeu na rede social Instagram.⁵⁴

Nos Estados Unidos, uma funcionária de uma pequena cidade do interior do Estado da Virgínia publicou no Facebook o seguinte comentário: "Será revigorante ter uma primeira dama requintada, bonita, digna na Casa Branca. Estou cansada de ver uma macaca de salto".⁵⁵ A prefeita dessa cidadezinha, por sua vez, respondeu à postagem: "Acabei de ganhar o dia, Pam". A funcionária foi demitida, enquanto a prefeita renunciou ao cargo. A "macaca de salto" trata-se de Michelle Obama, esposa do atual presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, o primeiro presidente negro dessa nação. Percebe-se que o discurso do ódio e o racismo estão presentes em várias sociedades. Os Estados Unidos apresentam-se como um país controverso e onde o racismo ainda é acentuado, onde a política em fomentado discussões e ataques contra grupos minoritários e vulneráveis. Nota-se, ainda, que a internet, por meio das redes sociais e das mídias digitais, tem sido o meio mais frequentemente utilizado para propagar o hate speech. Nesse sentido, discorrer-se-á brevemente acerca dessas mídias e da internet, estabelecendo uma relação com o discurso do ódio e os seus efeitos nocivos.

⁵³ JORNAL NACIONAL, 03 de Julho de 2015, "Comentários racistas contra Maria Júlia Coutinho serão investigados". Disponível em : <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/07/comentarios-racistas-contramaria-julia-coutinho-serao-investigados.html> Acesso 22 de Setembro de 2020 às 18:32.

⁵⁴ BRUNO Gagliasso presta queixa após filha receber mensagens racistas na web. Folha de São Paulo Online, São Paulo, 16 nov. 2016. Disponível em: <http://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2016/11/bruno-gagliasso-presta-queixa-apos-filhareceber-mensagens-racistas-na-web.shtml> . Acesso em: 23 de Setembro de 2020 Às 14:02.

⁵⁵ BBC. "Macaca de salto": o comentário no Facebook sobre Michelle Obama que chocou os EUA". Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38005684> Acesso em: 23 de Setembro de 2020 Às 14:23.

5 CONCLUSÃO

A internet surgiu no final dos anos cinquenta e no início dos anos sessenta, inicialmente na forma de um projeto de pesquisa militar, a ideia inicial era conectar os mais importantes centros universitários de pesquisa americanos com o Pentágono para permitir uma troca de informações rápida e protegida. Na década de setenta, surgiu o e-mail que foi o primeiro uso da internet entre os pesquisadores, facilitando a troca de informações dentro das universidades. Logo, nos anos oitenta surgiram os primeiros provedores de internet possibilitando ao usuário comum conexão com a rede mundial de computadores. Com toda a expansão da internet ao decorrer do tempo logo surgiram as primeiras redes sociais.

Através das redes sociais os usuários puderam se conectarem de acordo com seus valores e interesses, permitindo conectar pessoas, de uma forma genérica e servindo para interação social, trouxe consigo uma facilidade para a democracia e compartilhamento de informações. Logo com toda esta facilidade passaram a surgir problemáticas referentes ao direito a liberdade de expressão, pois ao transmitir uma ideia de que tudo poderia ser dito sem que houvesse uma consequência ou limite, surgiram os crimes virtuais através das calúnias, difamações e até mesmo o uso inapropriado de imagens.

Os direitos fundamentais que rodeiam essas redes estão diretamente ligados à liberdade de expressão que se limita onde o direito a honra de outrem se inicia, pois não é pela facilidade de se expressar, expor o que convém que é permitido atingir outras pessoas através dessa exposição do pensamento, com isso logo surgiram os discursos de ódio ou hate speech, que eram utilizados para atingir de forma que venha inferiorizar determinada pessoa ou grupo com base em características, raça, gênero, religião, nacionalidade, etnia ou qualquer outro aspecto passível de discriminação; Estão também ligados o direito à imagem, pois utilizavam desses meios para compartilharem imagens constrangedoras de outros usuários sem a autorização do mesmo, causando constrangimentos e danos à vítima; o direito à informação que promoveu uma melhoria na gestão pública, tornando possível que a população participe. Com as redes sociais os usuários não apenas compartilham destas informações, mas debatem, questionam, fazendo com que o povo tenha voz ativa, desde que estas informações sejam verídicas e não fakenews espalhando informações inadequadas causando revolta a população.

Toda essa liberdade de expressão, compartilhar opiniões, ideias, informações se tornou um ambiente cheio de armadilhas onde usuários utilizaram deste meio pra disseminar o ódio, onde surgiram casos jurídicos como por exemplo o caso de Mayara Petruso, que utilizou do Twitter para atingir não apenas uma pessoa e sim toda a população nordestina, onde de ofício o Ministério Público Federal denunciou a estudante. Na sentença condenatória, reconheceu-se a incitação à discriminação presente nas mensagens da ré, discriminação em desfavor de pessoas de determinada origem do país. A rede social Twitter também foi caracterizada como meio de comunicação social. Mayara, ao declarar que nordestinos não são pessoas, negou-lhes a própria qualidade humana. Ademais, ressaltou-se o poder que a palavra tem: ao se externar um pensamento ou sentimento, muitos efeitos podem ser produzidos. A magistrada responsável pela sentença ainda trouxe à tona o conceito de estereótipos e a possibilidade de insultos e abusos verbais serem crimes de ódio.

O caso de Mayara não foi o primeiro nem o último houveram vários casos, contudo ressalta-se a importância de expor o limite existente na liberdade de expressão nas redes sociais

REFERÊNCIAS

MERKLE E RICHARDSON, vide: PUC-RIO, Certificação Digital N° 0510397/CA
A EVOLUÇÃO DA INTERNET: UMA PERSPECTIVA HISTORICA, Bernardo Felipe Estellita Lins, Disponível em: : http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_inter_net.pdf.

RHINGOLD, 1998, vide: COMUNIDADES VIRTUAIS: UM CAMINHO PARA INCLUSÃO SOCIAL, Disponível em: <https://educador.brasilescola.uol.com.br/trabalho-docente/comunidades-virtuais.htm>.

ANA ADAMMI, REDES SOCIAIS, site: INFO ESCOLA ,Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociedade/redes-sociais-2/>

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. 6. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 48.

SOBRE O CONCEITO DE REDES SOCIAIS E SEUS PESQUISADORES, Sônia Cristina Vermelhol, Ana Paula Machado Velholl, Valdecir Bertoneccholl, Disponível em: Scielo, <<https://www.scielo.br/pdf/ep/v41n4/1517-9702-ep-1517-97022015041612.pdf>

A INFLUENCIA DAS REDES SOCIAIS NA COMUNICAÇÃO HUMANA, Lyvison Saymon , Disponível em: < <https://www.cesar.org.br/index.php/2018/08/27/a-influencia-das-redes-sociais-na-comunicacao-humana/>>.

TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS; PROF. JOÃO TRINDADE CAVALCANTE FILHO. Disponível em : STF https://www.stf.jus.br/reppositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf.

RODRIGO CESAR REBELO PINHO, SINOPSES JURIDICAS, VOLUME 17;,, DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA GERAL DA CONSTITUIÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601226/cfi/95!/4/2@100:0.00>

DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA, SEUNDA, TERCEIRA E QUARTA GERAÇÃO; Disponível em : LFG <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/direitos-fundamentaisdeprimeirasegundaterceiraequartageracao#:~:text=Inalienabilidade,indispon%C3%ADveis%2C%20n%C3%A3o%20podendo%20ser%20desertados.&text=Pode%2Dse%20exemplificar%20a%20inalienabilidade,pode%20optar%20por%20sua%20execu%C3%A7%C3%A3o.>

SINOPSES JURIDICAS, VOLUME 17; RODRIGO CESAR REBELO PINHO, DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA GERAL DA CONSTITUIÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS – pág. 99-100 SITE:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601226/cfi/99!/4/4@0.00:63.8>.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, VIDE: VADE MECUM DE LEGISLAÇÃO CONCURSOS E OAB, 2016, 3ª EDIÇÃO, EDITORA FOCO.

NOEMI MENDES SIQUEIRA FERRIGOLO, Liberdade de Expressão Direito na Sociedade de Informação Mídia, Globalização e Regulação. 2005

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O USO DO INSTAGRAM, SITE: ÂMBITO JURIDICO <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/liberdade-de-expressao-e-o-uso-do-instagram/>>

DIREITO À HORA, ANDREA NEVES GONZAGA MARQUES, SITE: SJDFG [https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/direitoahonraandreanevesgonzagamarques#:~:text=O%20di%20reito%20%C3%A0%20honra%20%C3%A0,\(inciso%20X%2C%20do%20art.](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/direitoahonraandreanevesgonzagamarques#:~:text=O%20di%20reito%20%C3%A0%20honra%20%C3%A0,(inciso%20X%2C%20do%20art.)

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE, CARLOS ALBERTO BITTAR, 1995, EDITORA FORENSE

AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E ALGUNS LIMITES DECORRENTES DA SEGURANÇA JURÍDICA, PUBLICADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2012, MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JÚNIOR, SITE: SINTESE < http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1237>

KANT (2004), em sua obra Fundamentação da Metafísica dos Costumes.

SARLET (2007) Vide: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUAS DIMENSÕES COMUNITARIAS COMO CENTRO E UNIDADE E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS, ANDREA ANTICO SOARES, SITE: Publica Direito < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=22cc70b02596865f>>

DIREITO DA PERSONALIDADE, Adriano de Cupis, 1982, EDITORA MILANO.

ARTIGO 19. ACESSO À INFORMAÇÃO E CONTROLE SOCIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. BRASÍLIA: ANDI/ARTIGO 19, 2009.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação constitucional e direitos Fundamentais: Uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Disponível em: <https://works.bepress.com/janereis/4/>.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Pag. 14 e 15. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: <<https://ia801302.us.archive.org/26/items/BobbioAEraDosDireitos/Bobbio%20%20A%20era%20dos%20direitos.pdf>>.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. *Direito Público*, Brasília, n. 15, p. 117-136, jan./fev./mar. 2007.

CAVALCANTE SEGUNDO, Antônio de Holanda. Uma questão de opinião? Liberdade de expressão e seu âmbito protetivo: da livre manifestação do pensamento ao hate speech. 2015. 113p. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, 2015.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. *Revista de Informação Legislativa*, v. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015.

FISS, Owen. A ironia da liberdade de expressão – Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, p. 327-355, jul. 2013.

SARMENTO, Daniel. Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, n. 16, mai./jun./jul./ago. 2007. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

FARIAS, Edilsom Pereira de. Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1996.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2009.

NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. Liberdade de expressão, honra e privacidade na internet: a evolução de um conflito entre direitos fundamentais. 2009. 95p. Monografia (Especialização) - Pós-graduação em Direito, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2009.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2ª Turma Criminal. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu do crime de racismo praticado no “Orkut”, site de relacionamentos

da internet, art. 20, §2º, Lei 7.716/1989. Autoria, materialidade, adequação típica e elemento subjetivo comprovados. Sentença reformada. Condenação imposta. Réu semi-imputável. Continuidade delitiva. Pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito. Recurso conhecido e parcialmente provido. Apelação nº. 20050110767016 APR. Relator: Roberval Casemiro Belinati. Data do julgamento: 03/09/2009. DJ 17/11/2009.

FURQUIM, Gabriella. Justiça condena réu que mantinha site de ódio a negros, nordestinos e gays: Ele vai cumprir pena em regime semiaberto, mas como ainda cabe recurso, a prisão preventiva foi mantida. 2013. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2013/02/18/interna_cidadesdf,350223/justica-condena-reu-que-mantinha-site-de-odio-a-negrosnordestinos-e-gays.shtml>.

REVISTA CONSULTOR JURIDICO, 13 de fevereiro de 2015. “ STF mantém punição a promotor por texto no Facebook contra manifestantes.”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-13/stf-mantem-punicao-promotor-texto-manifestantes>.

JORNAL NACIONAL, 03 de Julho de 2015, “Comentários racistas contra Maria Júlia Coutinho serão investigados”. Disponível em : <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/07/comentarios-racistas-contramaria-julia-coutinho-serao-investigados.html>

BRUNO Gagliasso presta queixa após filha receber mensagens racistas na web. Folha de São Paulo Online, São Paulo, 16 nov. 2016. Disponível em: <http://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2016/11/bruno-gagliasso-presta-queixa-apos-filhareceber-mensagens-racistas-na-web.shtml> .

BBC. “Macaca de salto': o comentário no Facebook sobre Michelle Obama que chocou os EUA”. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38005684>